



C/0059719-A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2016**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 - Código Penal - para estabelecer aumento de pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2297/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 1º .....

.....  
§ 4º No caso do inciso I, se o comportamento de ameaça for exercido através de um simulacro de arma de fogo, a pena será de um a dois quintos, sendo admitido como um ato culposo.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Tradicionalmente sempre se entendeu que no crime de roubo a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Súmula 174 do STJ, revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos.

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Assim, não há dúvida de que a arma de brinquedo pode ser utilizada como instrumento eficiente para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça, inclusive o roubo. Entretanto, o que não se pode admitir é que a pena para quem se utiliza de uma arma verdadeira seja a mesma para quem utiliza uma arma falsa.

Dessa forma, o que propomos no presente projeto de lei é de que quem se utiliza de uma arma de fogo de brinquedo também seja penalizado, mas de forma proporcional a sua conduta.

Sala das comissões, 11 de maio de 2016.

Bonifácio de Andrade  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

**Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

.....  
.....

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA Nº 174

No Crime De Roubo, A Intimidação Feita Com Arma De Brinquedo Autoriza O Aumento Da Pena.(\*)

(\*) Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

SÚMULA CANCELADA

### **RECURSO ESPECIAL N° 213.054 - SP\* (1999/0039960-9)**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: SAMUEL DA CUNHA SOUZA ADVOGADO: MARCO AURÉLIO V DE FARIA – DEFENSOR PÚBLICO

#### EMENTA

O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal), do ne bis in idem, e da proporcionalidade da pena.

Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes.

Cancelamento da Súm. 174-STJ. Recurso conhecido mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deliberar pelo cancelamento da Súmula nº 174 e, conseqüentemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Edson Vidigal, que votava contrariamente ao cancelamento da Súmula nº 174 e dava provimento ao recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, por ter presidido a sessão de 26/09/2001.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal  
Presidente

Ministro José Arnaldo Da Fonseca  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**